



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.901 - SP (2014/0130032-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOÃO MINEIRO VIANA
ADVOGADO : JOÃO MINEIRO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉRCIO GONÇALVES DOS REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O *habeas corpus* não é meio próprio para pretensão absolutória, pois não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido e absolver o paciente sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via estreita do *writ*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais* (Súmula 269/STJ).

4. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque desfavorável a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes, de modo que, a despeito de a sanção final ter sido estabelecida, neste *writ*, em 2 (dois) anos de reclusão, não faz jus o paciente, em face de sua reincidência, ao regime inicial semiaberto.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.901 - SP (2014/0130032-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

IMPETRANTE : JOÃO MINEIRO VIANA

ADVOGADO : JOÃO MINEIRO VIANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HÉRCIO GONÇALVES DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de HÉRCIO GONÇALVES DOS REIS, apontando-se, como autoridade coatora, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação 0000945-93.2009.8.26.0382).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 1º grau, pela prática da conduta descrita no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 20):

*ESTELIONATO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -
ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E
AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS -
CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante, como primeira tese, que não há prova suficiente a sustentar a condenação do paciente.

Outrossim, assevera que há ilegalidade na fixação da pena, *inclusive houve inovação, já que o acórdão utilizou a 'reincidência' como elemento valorativo, recordando-se que a primeira sentença não utilizou referido termo para aumentar a pena-base expedida* (e-STJ fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a fixação de cumprimento de pena no regime fechado se deu basicamente em virtude da gravidade genérica do delito, e que, apesar do paciente ter "maus antecedentes", não obsta o estabelecimento de regime de cumprimento menos intermediário.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, pela expedição de contramandado de prisão. No mérito seja fixada a pena-base no mínimo legal, que o regime prisional seja o menos gravoso e que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 74/75).

Interposto agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não foi conhecido (e-STJ fls. 59/61).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 67/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.901 - SP (2014/0130032-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

I. Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso especial, previsto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Rel. Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito de não ter o impetrante escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

II. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em 1º grau, nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fl. 16):

Passo à dosimetria da pena.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, sopeso o réu o fato de o réu ter personalidade criminoso, tanto que furtou o cheque antes de utilizá-lo no estelionato, além de já ter sido, por duas vezes, condenado criminal e definitivamente por delitos patrimoniais (certidão de fls. 24 do apenso de situação processual), para fixar a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, no valor unitário de R\$ 70,00, em atenção à capacidade econômica declinada no interrogatório.

Inexiste causa para a alteração da pena-base.

Em face dos maus antecedentes, descabe substituição por pena alternativa ou sursis.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida em face de HÉRCIO GONÇALVES DOS REIS, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, fixados no valor unitário de R\$ 70,00, atualizados a partir da data da infração (RT 672/323, 697/323, 698/414, 716/412), por incursão no artigo 171, caput, do Código Penal. Custas na forma da lei.

Em face dos maus antecedentes, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, conforme autoriza o artigo 33, par 2º, c, do Código Penal.

Ausentes as hipótese da prisão preventiva, até mesmo porque respondeu o processo em liberdade, faculto ao réu recorrer em liberdade.

Em sede de Apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo incólume a condenação, assim se pronunciando, quanto à pena imposta (e-STJ fls. 29/30):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reprimenda foi adequadamente fixada, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 60, do Código Penal, levando-se em consideração as circunstâncias do crime, a personalidade voltada ao delito, os maus antecedentes e a reincidência, não comportando alteração.

Correto o regime inicial fechado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência, motivo pelo qual também não se mostrava cabível como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem mesmo a concessão de sursis.

Em conclusão, a condenação de Hércio Gonçalves dos Reis, nos termos da decisão objeto desta apelação, foi a solução lógica e judiciosa, nada havendo a alterar.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

III. Quanto ao pleito de que não há prova suficiente a sustentar a condenação do paciente, cumpre salientar que o *habeas corpus* não é meio próprio para pretensão absolutória, pois não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido e absolver o paciente sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via estreita do *writ*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento.

3. De outro lado, a pena-base foi corretamente estabelecida acima do mínimo legal, pois o paciente apresenta diversas condenações definitivas com trânsito em julgado, ostentando maus antecedentes criminais, a justificar elevação em 1/6 na primeira etapa da dosimetria.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.081/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A orientação pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que não cabe a discussão a respeito de tese absolutória, por insuficiência de prova, em sede de habeas corpus, por ser remédio de rito célere e cognição sumária, incompatível com a necessidade de aprofundado reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.

IV - Embora a pena privativa de liberdade não tenha ultrapassado quatro anos, o Paciente é reincidente e a pena-base foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida acima do mínimo legal, de forma fundamentada, o que afasta a orientação da Súmula 269 desta Corte. Portanto, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado. Precedentes.

V - Habeas corpus não conhecido.

(HC 257.365/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

IV. No que tange à segunda insurgência, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais* (Súmula 269/STJ).

Todavia, na hipótese, foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque desfavorável a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes, de modo que, a despeito de a sanção final ter sido estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, não faz jus o paciente, em face de sua reincidência, ao regime inicial semiaberto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DELITIVA. ACENTUADA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 269 DO STJ. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.*

2. *Com efeito, em respeito ao sistema recursal previsto no ordenamento jurídico, esta Corte de Justiça passou a não conhecer do habeas corpus quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Entretanto, em hipóteses excepcionais, este Tribunal Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, situação que não se verifica na espécie.

4. **Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula n.º 269/STJ).**

5. **Na hipótese dos autos, contudo, não é o caso de aplicar-se o referido entendimento, pois a situação é diversa, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que o paciente, além de reincidente, ostenta maus antecedentes, tendo essa circunstância sido levada em consideração para elevar a pena-base acima do mínimo legal.**

6. **Com efeito, embora a pena seja inferior a quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes -, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.**

7. Ainda que assim não fosse, o emprego de arma na prática delitiva denota não só maior periculosidade do agente, mas também uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo tal gravidade tão manifesta que não se requer maiores explicações para se descrever o óbvio.

8. Por fim, a questão relativa à detração penal, para fins de abrandamento do regime prisional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não sendo a possível a aplicação desse instituto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.886/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se aplica o enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ao recorrente reincidente que, apesar de ter sido condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.437/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ressalto que, ao contrário do que alegado pela impetração, infere-se da sentença condenatória, que a reincidência, apesar de não ter sido utilizada para agravar a pena, foi considerada para fixação do regime mais gravoso – lembrando que o paciente possui duas condenações criminais com trânsito em julgado –, conforme se extrai do seguinte trecho (e-STJ fl. 16):

Em face dos maus antecedentes, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, conforme autoriza o artigo 33, par 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130032-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.901 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009459320098260382 1402009 20130000169370 9459320098260382

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MINEIRO VIANA
ADVOGADO : JOÃO MINEIRO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉRCIO GONÇALVES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.